DELIBERAÇÃO AC00 - 1500/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6414/2015
PROTOCOLO	: 1590459
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS	: JOÃO CORDEIRO E FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – BANCOS OFICIAIS – INEXISTÊNCIA – BANCOS PRIVADOS – IMPROPRIEDADES – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A Constituição Federal determina que as disponibilidades de caixa da União sejam depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Inexistindo bancos oficiais no município, as disponibilidades financeiras podem ser, excepcionalmente, movimentadas em bancos privados. A prestação de contas anual de gestão é regular por ter sido foi elaborada em consonância com as normas legais, porém com ressalva diante de impropriedades constatadas que ensejam determinação e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Rochedo**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **João Cordeiro**, com determinação ao atual Gestor, Sr Francisco de Paula Ribeiro Júnior, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício financeiro de 2017, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal as Notas Explicativas, seguindo modelo ou roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e **recomendações** ao atual responsável que mantenha, em boa ordem e guarda, a documentação comprobatória do material distribuído gratuitamente, sem prazo prescricional, devendo conter recibo de entrega e critérios legais para distribuição do material, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da impessoalidade; e que reveja os contratos que determinam a descapitalização do ente em D-2, folha de pagamento e D+2, arrecadação de valores, visto que os mesmos caracterizam ato de gestão antieconômico; e que encerre as contas sem movimento do Fundo Municipal de Investimento Social de Rochedo em instituições Financeiras não oficiais.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos em análise dizem respeito Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor **João Cordeiro**, Prefeito Municipal.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 7318/2015, com a finalidade de que o Gestor do Fundo encaminhasse os seguintes documentos, necessários à complementar a instrução processual:

> Balanço Orçamentário, conforme Anexo 12, da Lei Federal nº 4.320/64 (alterado pela do pela Portaria da STN) e seus Anexos 1 e 2 (Demonstrativo de restos a pagar não processados e Demonstrativo de execução dos restos a pagar processados e não processados liquidados), conforme determinação da Portaria da STN;
>
> Lei de Criação do Fundo e suas alterações;
>
> Notas Explicativas dos Relatórios da NBCASP;
>
> Publicação do Balanço Orçamentário e dos seus Anexos 1 e 2 , bem como das Notas explicativas dos Anexos da NBCASP (artigo 48, da LRF);
>
> Lei que autoriza a movimentação bancária em bancos não oficiais, de acordo com o estabelecido no § 3º do artigo 164 c/c o artigo 37, da Constituição Federal/88.

Após regularmente intimado, houve o comparecimento com resposta e documentos que foram objeto da Análise n. 21076/2015, na qual demonstrou toda a movimentação a partir do Orçamento; Balanço Geral, incluindo o Orçamentário; Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar; Financeiro; Demonstração das Variações Patrimoniais, aumentativas e diminutivas; o Balanço Patrimonial; Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social e do Controlador Interno para em seguida concluir *verbis:*

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, **encontra-se regular, estando apta a prosseguir com os trâmites regimentais** desta e. Corte de Contas. (grifei)

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 10285/2016, cuja conclusão foi pela irregularidade das contas, e considerando que sobre estas o Gestor não havia tomado conhecimento, determinei nova intimação, concedendo-lhes prazo para apresentação de resposta e documentos, nos termos do despacho de f. 208/210.

Após a intimação, houve novo comparecimento do Prefeito Municipal à época, Senhor João Cordeiro – f. 216/253 -, razão de ter determinado nova manifestação da Auditoria proferiu o Parecer n. 18057/2017, no qual destacou que as irregularidades foram mantidas e concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa,

fixação de prazo para o contador e o controlador interno elaborem as DCASP, pela recomendação que as contas do Fundo sejam encerradas em instituições não oficiais, e que a documentação comprobatória seja adequadamente preservada e que seja fixado prazo para a realização de concurso.

Através do Parecer n. 31327/2017, o Ministério Público de Contas caminhou na mesma direção da Auditoria, opinando que esta Corte de Contas julgue como **contas irregulares** a Prestação de Contas do mencionado Fundo Municipal, aplique multa ao Senhor João Cordeiro, com recomendação ao atual gestor para revisar os contratos *que determinam a descapitalização do ente em D-2 (folha de pagamento) e D+2 (arrecadação de valores) visto que os mesmos caracterizam ato de gestão antieconômico; e que encerre as contas sem movimento do FMIS – Rochedo em instituições Financeiras não oficiais.*

Recomendou ainda o *Parquet* que sejam cumpridos os ditames dos artigos 48 e 48-A da LRF e à Lei de Acesso à Informação, disponibilizando dados eletronicamente no sítio do município, sob pena de multa, e que nos próximos exercícios encaminhe a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e que seja fixado prazo para que o prefeito realize concurso para provimento do cargo de controlador interno.

Os autos me foram encaminhados para decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como se pode observar, a **Prestação de Contas de Gestão** do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor **João Cordeiro**, Prefeito à época, no dizer da 5ª Inspetoria – f. 137/145 -, foi elaborada em consonância com as normas legais, mas a Auditoria e o Ministério Público de Contas, em seus pareceres de f. 255/284 e 285/290, respectivamente, entenderam de modo diverso, afirmando que irregularidades foram encontradas e não sanadas, mesmo após a intimação e resposta do Gestor sobre as mesmas– f. 211; 216/253, razão a concluírem pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações ao responsável.

Diante da ausência de unanimidade entre a 5ª Inspetoria, que considerou como regulares as contas prestadas, e a Auditoria e o Ministério Público que opinaram pela irregularidade, observei que a motivação utilizada pelos dois últimos foi o fato do Prefeito Municipal estar movimentando os recursos financeiros do Fundo em instituições bancárias privadas, não oficiais (Bradesco e Sicredi), aliás, essa mencionada irregularidade motivou nada menos que três itens da conclusão apresentada pela Auditoria – a.1; a.2 e a.4 (f.281/282) -, enquanto que o Ministério Público de Contas a considerou em seu primeiro item de conclusão.

Pois bem.

Considerando que o indicativo da Auditoria e do Ministério Público de Contas para o julgamento como Contas Irregulares se prendeu exclusivamente a questão da movimentação financeira em bancos não oficiais, entendo ser prudente e necessário desenvolver uma análise mais aprofundada sobre o tema, e nesse sentido me sirvo do que dispõe o § 3º do art. 164, § 3º da Constituição Federal:

> § 3º **As disponibilidades de caixa** da União **serão depositadas** no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**. (grifei)

Para melhor compreensão, no caso dos autos, a redação do mencionado parágrafo deve ser assim entendida:

> "As disponibilidade de caixa dos Municípios, serão depositadas em **instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."**

A considerar o presente processo, ante a afirmação do Gestor de que em seu município, Rochedo/MS, não existem bancos oficiais, mas apenas e tão somente o Bradesco e o Sicredi – f. 217/218 -, momento em que trouxe à colação decisão proferida por esta Corte de Contas, diante do voto da então Conselheira Marisa Serrano – Processo TC/MS n. 6930/2013 -, onde afirmou, (...) *todavia, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, (...)*, é de se entender que a aplicação da norma constitucional acolhe esta exceção, posto inexistir, até o presente momento, norma federal que regulamente a matéria.

Nesse sentido existem julgamentos proferidos por outras Cortes de Contas do país, onde o assunto assume o mesmo contorno, qual seja, em inexistindo bancos oficiais no município, as disponibilidades financeiras podem ser, excepcionalmente, movimentadas em bancos privados, inclusive sem qualquer restrição à folha de pagamento de pessoal:

> **ACÓRDÃO N. 718/06 – PLENÁRIO – TCPR**
>
> **Processo n. 442.268/04 e 407.776/05**
>
> **Assunto: Consultas**
>
> **Entidades: Município de Fazenda Rio Grande e Câmara Municipal de Maringá**
>
> **Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**
>
> Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.
>
> **Processo: 1244/2009 – TCER – RONDÔNIA**
>
> **Assunto:** Consulta relativa à necessidade de licitar folha de pagamento do poder público.
>
> **Consulente:** Ministério Público do Estado de Rondônia.

Relator: Auditor Davi Dantas da Silva

Revisor: Conselheiro Edílson de Souza Silva

1.1. – Inexistindo instituição financeira oficial no município, admitir-se-á o depósito das disponibilidades de caixa e a movimentação de seus recursos financeiros em instituição financeira privada, incluídas as aplicações financeiras, desde que essas tenham por lastro títulos ou papéis públicos, observados os seguintes critérios:

De se trazer ainda decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

"(...) **o princípio contido no artigo 164-§ 3º da Constituição Federal tem nítido caráter programático. Ou seja, não se mostra auto-aplicável**, dependendo de lei infraconstitucional (...)". (fl.629) (grifei) Observo que o entendimento do tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Confira-se a Rcl-AgR 3.872/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe 12.5.2006; a ADI 3.075-MC, de minha relatoria, DJ 18.6.2004; a ADI-MC 3.578, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.2.2006; e ADI 2.66, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.8.2002."

Precedente não vinculante

- Constitucional. Estados, Distrito Federal e Municípios: disponibilidade de caixa: depósito em instituições financeiras oficiais. CF, art. 164, § 3º. Servidores públicos: crédito da folha de pagamento em conta em branco privado: inocorrência de ofensa ao art. 164, § 3º, CF.

[**Rcl 3.872 AgR**, rel. min. **Carlos Velloso**, j. 14-12-2003, P, *DJ* de 12-5-2006.]

=AI 837.677 AgR, rel. min. **Rosa Weber**, j. 3-4-2012, 2ª T, *DJE* de 8-5-2012

Assim, entendo que no caso telado, em razão da inexistência de banco oficial instalado na cidade de Rochedo/MS, não é o caso de se acolher os indicativos da Auditoria e do Ministério Público de Contas e considerar como irregulares as contas prestadas.

Afastada assim a motivação da declaração de irregularidade nas contas, e considerando que as demais questões geraram por parte da Auditoria e do Ministério Público de Contas apenas recomendações, de se considerar que o Gestor cumpriu com o que dispõe a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, em seu Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Entendo ainda de trazer aos autos a informação de que o Senhor João Cordeiro, Prefeito Municipal de Rochedo/MS à época, veio a falecer em 16 de janeiro de 2017, e, assim, todas as recomendações e prazos devem se destinar a seu sucessor, Senhor Francisco de Paula Ribeiro Júnior, conhecido como Juninho Ribeiro, atual Prefeito Municipal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo julgamento como **REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas**

de Gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor **João Cordeiro**, então Prefeito Municipal**,** nos termos do art. 59, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012, sendo mencionada ressalva decorrente da determinação e recomendações a seguir propostas;

2. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP do exercício financeiro de 2017, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP;

3. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual Gestor:

3.1 – Que mantenha, em boa ordem e guarda, a documentação comprobatória do material distribuído gratuitamente (sem prazo prescricional), devendo conter recibo de entrega e critérios legais para distribuição do material, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da impessoalidade;

3.2 – Que reveja os contratos que determinam a descapitalização do ente em D-2 (folha de pagamento) e D+2 (arrecadação de valores) visto que os mesmos caracterizam ato de gestão antieconômico; e que encerre as contas sem movimento do FMIS – Rochedo em instituições Financeiras não oficiais;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com determinação ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno, e com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM